

Acórdão: 17.051/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118202-25
Impugnante: Toko Indústria e Comércio Exportação e Importação Ltda
PTA/AI: 02.000211397-30
Inscr. Estadual: 367.032013.03-64
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. REINCIDÊNCIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida em São João do Meriti/RJ destinada a contribuinte da cidade de Rio Bonito/RJ e, no momento da autuação, no município de Matias Barbosa/MG, acobertava o trânsito da mercadoria em direção a Juiz de Fora/MG onde a destinatária possui estabelecimento, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) em razão de constatação de reincidência. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de voto.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal posto que a Nota Fiscal nº 638.414, apresentada no ato da abordagem fiscal, foi desclassificada por não se prestar como documento fiscal hábil para acobertar a operação, tendo em vista não se referir à operação que se realizava, face a incompatibilidade do trajeto.

Exigidos ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, II da Lei 6763/75, no montante de 500 (quinhentas) UFEMG observando o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, majorada em 100% (cem por cento) em razão da constatação de reincidência por mais de uma vez na mesma infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 36/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/52.

DECISÃO

Cuida o presente feito fiscal de exigência de ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada, prevista no art. 55 II, da Lei 6763/75, face à constatação, no Posto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal Antônio Reimão de Melo, no município de Matias Barbosa, do transporte da mercadoria constante TAD nº 026895, desacoberta de documento fiscal. No momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal nº 638.414, emitida por Sendas Distribuidora S/A, estabelecida em São João do Meriti/RJ, a qual foi desconsiderada como documento hábil para acobertar a operação em função da incompatibilidade do trajeto que deveria cumprir até o destinatário em Rio Bonito/RJ e o local da abordagem.

Com efeito, considerando o trajeto percorrido pelo veículo transportador que saiu de São João do Meriti/RJ, município de localização do estabelecimento do Remetente consignado no documento fiscal e, no momento da abordagem em Matias Barbosa, se dirigia para o município de Juiz de Fora, pode se presumir que a mercadoria não se destinava de fato ao estabelecimento da Autuada em Rio Bonito/RJ como consignado no documento fiscal desconsiderado, e sim para o seu estabelecimento em Juiz de Fora.

A própria Impugnante admite tal fato quando em sua peça de defesa declara que no momento da autuação o motorista Paulo Nogueira estava retornando para o seu domicílio em Juiz de Fora.

Ora, se o transportador saiu de São João do Meriti/RJ com a mercadoria destinada a estabelecimento localizado em Rio Bonito/RJ, deveria entregá-la antes de retornar ao seu domicílio em Juiz de Fora.

Desta forma, considerando-se os fatos e provas evidenciados nos autos, não há como serem acolhidos quaisquer dos argumentos apresentados pela Impugnante que mostraram-se insuficientes para descaracterizar as infrações.

Assim sendo, restando-se comprovado que a operação que se efetivava de fato divergia daquela descrita no documento fiscal que a acobertava, correta a desconsideração do referido documento como hábil para a operação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente com base no art. 112, inciso II do CTN e na impugnação de fls 37/38. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 22/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator